



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 119/2019/SEJUR  
Processo Administrativo nº 2.514/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
234 2019	119 2019	08	Teo



Cubatão, 18 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
**Vereador FÁBIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2018, que “**INSTITUI O “PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.



**FÁBICA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO**  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

03/03

Ofício nº 122/2019/SEJUR  
Processo Administrativo nº 2.514/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
234 2019	/	8	Secretaria

Cubatão, 19 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar, a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e, conforme Comunicado encaminhado a essa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício nº 119/2018/SEJUR, decidimos vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 133/2018**, que **“INSTITUI O “PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ASO

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
<b>RECEBIDO</b>
AS 14:00 H.S. 20 DE 03 DE 2019
POR: <i>Divisão</i>
PROTOCOLO



fls 05 R  
04/10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 133/2018.**

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão "**INSTITUI O 'PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", "*que consiste na construção e implantação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer em espaços públicos para uso prioritário da juventude*" (**art. 1º**)

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do programa e, no **artigo 3º**, que "*O Poder Executivo Municipal deverá elaborar projeto padrão da 'Praça da Juventude' que contemple a construção de quadra poliesportiva coberta, teatro de arena, áreas e pistas para exercícios físicos, campo de futebol society, pista de skate, centro de convivência e paisagismo*",

Para tanto, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas e com a iniciativa privada, bem como com organizações da sociedade civil, a fim de:

I - *contribuir com informações, sugestões, recursos humanos especializados e materiais para viabilizar atividades na "Praça da Juventude (art. 4º);*

II - *viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura da "Praça da Juventude", se valendo da Lei nº 3.583, de 20 de maio de 2013 (art. 5º).*

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

*"No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de esporte, cultura e lazer no âmbito municipal, voltado para a juventude.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 012  
05/10

(...)

*Contudo, quanto à iniciativa do projeto de lei, que no caso é do vereador Antonio Vieira da Silva, ela parece invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da instituição de um novo programa, para o qual não existe atribuição prevista em lei ou decreto a qualquer órgão da Administração Municipal.*

*Nesses termos, me parece que a organização desse novo programa necessariamente implicará na reorganização administrativa, com consequentes reflexos orçamentários, no serviço público e pessoal da Administração Municipal. Ou seja, matéria privativa do Prefeito(a) nos termos do art. 50 da LOM, in verbis:*

(...)

*É possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).*

*Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.*

*Nessa esteira, não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.*

(...)

*Nesse sentido, do ponto de vista estritamente jurídico, sugerimos o veto total ao projeto de lei em questão, por ser inconstitucional, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e demais argumentos ora apresentados, sobretudo a violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

É certo que, ao cometer encargos ao Poder Executivo, notadamente, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES, na medida em que institui e indica como deve ser feito o programa, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

**Constituição Federal:**

***"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

**Constituição Estadual:**

***"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."***

***§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.***

***§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."***

**Lei Orgânica Municipal:**

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.**  
**(grifo nosso)**

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

***“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:***

***[...]***

***IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

***V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;***” (grifo nosso)

***[...]***

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, matéria de organização administrativa e com a criação de atribuições para órgãos da administração pública, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 133/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 19 de março de 2019.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal